



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
*Secretaria do Tribunal Pleno*

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 127/2016

Aprova proposta de alteração regimental sob o título de Emenda Regimental nº 19.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT - 11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta de alteração do Regimento Interno deste Tribunal apresentada pela Comissão de Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta de alteração regimental, sob o título de Emenda Regimental nº 19, a fim de modificar o teor do Capítulo IV-A – Uniformização de Jurisprudência (arts. 149-A a 149-D) do Regimento Interno, e incluir o Capítulo IV-B – dos Recursos Repetitivos (arts. 149-E até o 149-O) no referido Regimento deste Regional, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“CAPÍTULO IV-A**  
**DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

*Art. 149-A. Serão submetidas à uniformização as decisões proferidas pela seção especializada ou pelas turmas que derem interpretação diversa a questões jurídicas idênticas.*

*Art. 149-B. Compete ao tribunal pleno o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência.*

*Art. 149-C. O incidente poderá ser suscitado:*

*I - pelo presidente do tribunal, em juízo de admissibilidade de recurso de revista;*

*II - por qualquer desembargador ou juiz convocado, ao proferir voto na seção especializada ou nas turmas;*

*III - pelo Ministério Público do Trabalho, em parecer ou arrazoado apresentado até a sessão de julgamento;*

*IV - pelas partes, até a sustentação oral, em petição devidamente fundamentada, instruída com prova da divergência jurisprudencial, sob pena de não ser admitido.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Tribunal Pleno*  
**Resolução Administrativa nº 127/2016**

§ 1.º *Suscitado o incidente, o presidente do tribunal determinará a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria no segundo grau, até o julgamento do incidente, cabendo a secretaria do pleno a autuação.*

§ 2.º *Suscitado o incidente perante a turma, o presidente desta comunicará ao presidente do tribunal para as providências previstas no parágrafo anterior.*

§ 3.º *A suspensão não ultrapassará 90 (noventa) dias.*

§ 4.º *A decisão que admitir o processamento do incidente é irrecurável.*

§ 5.º *A parte interessada poderá requerer ao relator o prosseguimento do feito suspenso, demonstrando que as matérias são distintas, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.*

§ 6.º *Caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que indeferir o pedido.*

*Art. 149-D. O relator do incidente será o relator do processo que lhe deu origem e, se vencido, o desembargador que primeiro proferiu o voto prevalecente.*

§ 1.º *Se o prolator do acórdão for juiz convocado, o relator do incidente será o desembargador substituído.*

§ 2.º *Em caso de afastamento definitivo do prolator do acórdão, será relator do incidente o novo membro, e se o afastamento for temporário o incidente será impulsionado pelo juiz convocado para substituí-lo.*

*Art. 149-E. Compete ao relator:*

*I - definir se o quadro fático-probatório delineado no acórdão de sua lavra é o mesmo do indicado como divergente;*

*II - apontar o tema central da questão jurídica controvertida;*

*III - encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, para emissão de parecer;*

*IV - formular voto com proposta de uniformização;*

*V - remeter os autos à secretaria do pleno para inclusão na pauta de julgamento.*

*Art. 149-F. Designada a sessão do tribunal pleno, a secretaria disponibilizará cópia dos autos do incidente a todos os desembargadores e juízes convocados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.*

*Art. 149-G. O tribunal deliberará sobre o incidente com o quorum de 2/3 dos seus membros, além do presidente.*

*Art. 149-H. A tese prevalecente obtida pelo voto da maioria absoluta será objeto de súmula e a resultante de voto da maioria simples valerá apenas para o caso concreto.*

*Art. 149-I. Lavrado o acórdão, a secretaria do tribunal pleno cientificará os desembargadores e juízes convocados para a adoção do conteúdo simulado ou da tese prevalecente, no julgamento do recurso suspenso.*

*Art. 149-J. Julgado o incidente, o presidente do tribunal comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, se for o caso.*

*Art. 149-K. A secretaria do pleno remeterá os autos do incidente à Comissão de Jurisprudência que, na sessão seguinte, submeterá à aprovação do plenário texto do enunciado que comporá a respectiva súmula.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Tribunal Pleno*  
**Resolução Administrativa nº 127/2016**

*Parágrafo Único. As súmulas terão numeração sequencial e indexação alfabética específicas e serão publicadas por 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho.*

*Art. 149-L. O tribunal deverá ainda uniformizar sua jurisprudência a partir da proposição fundamentada de qualquer de seus integrantes para edição, revisão, ou cancelamento de súmula, dirigida à comissão de jurisprudência.*

*§ 1.º Autuada a proposta, a comissão de jurisprudência manifestar-se-á sobre a sua pertinência e relevância em parecer fundamentado, remetendo os autos ao presidente do tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, para decisão do Pleno.*

*§ 2.º Para o processamento da proposição adotar-se-á, no que couber, o disposto neste capítulo.*

*Art. 149-M. Não haverá reutilização de números das súmulas, mesmo quando canceladas ou modificadas, seguindo a sequência atual nos casos de revisão, com remissão à súmula alterada.*

**CAPÍTULO IV-B**  
**DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS**

*Art.149-N. O presidente do tribunal determinará a suspensão do julgamento de processos que versem sobre o mesmo tema afetado pelo rito repetitivo.*

*§ 1.º A análise da subsunção das matérias discutidas nos autos àquela afetada pelo rito repetitivo compete:*

*I - ao juiz do trabalho, até o juízo de admissibilidade em recurso ordinário, caso seja determinada a suspensão dos processos também na primeira instância;*

*II - ao desembargador relator, após distribuído o recurso;*

*III - ao presidente do tribunal, em juízo de admissibilidade nos recursos de revista.*

*§ 2.º As partes serão intimadas do despacho que determinou a suspensão dos processos em que se discute questão afetada pelo rito repetitivo.*

*§ 3.º Caberá pedido de reconsideração ao magistrado prolator do despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a outra parte ser ouvida em igual período.*

*Art. 149-O. Cessar a suspensão dos processos afetados pelo rito repetitivo após publicada decisão definitiva do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão, ou no prazo de 1 (um) ano, contado da suspensão, em caso de ainda não ter sido julgado o processo afetado.*

*§ 1.º Poderá o presidente do tribunal denegar seguimento a recurso de revista quando o acórdão regional estiver em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do disposto no caput.*

*§ 2.º Quando considerar dissonante o entendimento do acórdão regional, poderá o presidente do tribunal determinar o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem para reapreciação do feito em sede de retratação.*

*§ 3.º Mantido o entendimento, devidamente fundamentado pelo órgão fracionário, o presidente do tribunal procederá ao exame de admissibilidade do recurso de revista.*

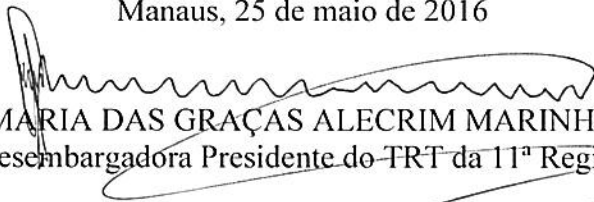


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Tribunal Pleno*  
**Resolução Administrativa nº 127/2016**

*§ 4.º Havendo reconsideração do entendimento pelo órgão fracionário e versando o recurso sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal determinar a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento das demais questões”.*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de maio de 2016

  
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO  
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região